Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 346/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7698/2014
PROTOCOLO	: 1493574
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO	: JORGE JUSTINO DIOGO
INTERESSADO	: AOKI LTDA.
VALOR	: R$ 506.000,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – PUBLICAÇÃO – OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – INFRAÇÃO – MULTA.

É regular a formalização de contrato administrativo que estabelece as cláusulas necessárias previstas em lei, com os direitos e obrigações das partes.

A execução financeira é regular quando verificado que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo a comprovação de empenho, liquidação e pagamento.

A remessa intempestiva de documentos configura infração administrativa, à qual aplica-se pena de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 149/2014, celebrado entre o Município de Brasilândia, na gestão do Sr. Jorge Justino Diogo e AOKI LTDA., com aplicação de multa ao gestor no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de Contrato Administrativo nº. 149/2014 e execução financeira, oriundo da licitação modalidade Pregão Presencial nº 034/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Brasilândia e a empresa AOKI LTDA, tendo como objeto a aquisição de caminhões, pá carregadeira e pá carregadeira com retroescavadeira - programa de intervenções viárias – próvias.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou Análise Processual nº. 281/2016 (peça nº. 9), entendendo pela regularidade da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 149/2014) e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se para remessa intempestiva dos documentos referente à 3ª fase para análise desta Corte de Contas.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº. 14539/2016 (peça nº. 10), opinando ela regularidade com RESSALVA da formalização e prestação de contas da execução contratual n° 149/2014, pela recomendação ao gestor responsável para que observe com maior rigor a legislação pertinente, a fim de evitar falhas dessa natureza, e pela MULTA ao Jurisdicionado Senhor Jorge Justino Diogo, Prefeito Municipal de Brasilândia-MS.

É o breve relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Cumpre salientar que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através do Acórdão AC01- G.JD-260/2015, constante no processo TC/MS nº 7702/2014, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

Constatamos que o contrato encontra-se correto, estabelecendo com clareza as suas cláusulas que, de forma objetiva, resguardam os interesses das partes, contratante e contratada e as condições avençadas não contrariam o interesse público, além do que também atendem as determinações contidas na Lei Federal nº 8.666/93, bem como as normas regimentais desta Corte de Contas.

Em relação à execução financeira da contratação em epígrafe, nos termos da análise técnica, constata-se que a mesma restou assim demonstrada nos autos:

- valor do empenho: R$ 506.000,00;
- valor das notas fiscais R$ 506.000,00 e,
- valor das ordens de pagamento R$ 506.000,00.

Os valores apresentados acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 05 da peça digital nº 08 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico deste Tribunal.

No entanto, os documentos referentes a está fase foram remetidos a esta Corte de Contas intempestivamente. Infringindo o prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011 com um extrapolamento superior a 30 dias.

DISPOSITIVO

Diante o exposto, VOTO:

1. Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 149/2014 (2ª Fase) celebrado entre a Prefeitura Municipal de Brasilândia e a empresa AOKI LTDA, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os art.120, inciso II, e 122, inciso III, "a", ambos da Resolução Normativa n.076/2013;
2. Pela REGULARIDADE da execução financeira contrato em comento, com fulcro no artigo 120, incisos III do RITC nº 076/2013;
3. Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Jurisdicionado Senhor Jorge Justino Diogo, Prefeito Municipal de Brasilândia-MS, portador do CPF n° 117.176.628/97, nos termos do Inciso I do art. 44 c/c artigo 46 da lei Complementar n° 160/2012, pela remessa intempestiva de documentos à esta Corte de Contas e,
4. INTIMAÇÃO dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do RITC.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 149/2014 e de sua execução financeira, com aplicação de multa pela remessa intempestiva de documentos.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, de 29 de novembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB ACBO
/SETAC APC/HCLS